



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição EXTRA nº079/2021 de 14 de abril de 2021

Página 1



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 5624/2021.
De 14 de abril de 2021.

Súmula: "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus - COVID-19, e confere outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

Considerando o teor dos recentes Decretos editados pelo Governo do Estado;

Considerando que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, bem como para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), de forma a atuar em prol da saúde pública;

Considerando a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de importância internacional;

Considerando o Guia de Vigilância Epidemiológica da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019, publicado pelo Ministério da Saúde em 05 de agosto de 2020;

Considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando, ainda, os debates realizados junto ao Fórum Metropolitano de Combate a COVID-19;

Considerando, por fim, os debates junto ao Comitê Gestor de Crise no âmbito deste Município:

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA

Art. 1º O Município de Fazenda Rio Grande, visando à proteção da coletividade, vem adotar as medidas previstas nos recentes decretos editados pelo Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Ficam adotados com as devidas adequações em função das particularidades desta Municipalidade, com isto dando a continuidade do enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam suspensos os seguintes serviços e atividades, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID - 19):

I - Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros e atividades correlatas;

II - Reuniões, eventos e assembleias de qualquer natureza, que envolvam contato físico e causem aglomerações, em espaços de uso público ou de uso coletivo, localizados em bens públicos ou privados;

III - Estabelecimentos destinados à mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - Bares, *pubs*, casas noturnas, tabacarias, *lounges* e atividades correlatas;

V - Clubes, parques, associações recreativas e afins, áreas comuns, playground, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

VI - Circulação de pessoas, no período das 23h às 05h, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência;

VII - Consumo de bebidas alcoólicas em vias e logradouros públicos das 23h às 05h.

Art. 3º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I - Atividades comerciais de rua não essenciais, galerias, centros comerciais e feiras de artesanato: de segunda-feira a sábado das 09h às 22h, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade *delivery*;

II - Atividades de prestação de serviços não essenciais, tais como escritórios em geral, salões de beleza, barbearias, atividades de estética, serviços de banho, tosa e

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

estética de animais e imobiliárias: das 06h às 22h, com proibição de abertura aos domingos;

III - Academias de ginástica e demais espaços para práticas esportivas: das 06h às 22h, de segunda a sábado, com proibição de abertura aos domingos;

IV - Shopping centers: das 06h às 23h, todos os dias de semana;

V - Restaurantes e lanchonetes: das 06h às 23h, em todos os dias da semana, após tais horários somente na modalidade *delivery*;

VI - Panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 06h às 23h, todos os dias da semana;

VII – cinemas: das 11 às 22 horas, todos os dias da semana com 25% da capacidade;

VIII - Para os seguintes estabelecimentos e atividades, das 06h às 23h, em todos os dias da semana:

- comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, sacolões, lojas de conveniências em postos de combustíveis, distribuidoras de bebidas, peixarias e açougues;
- mercados, supermercados e hipermercados;
- comércio de produtos e alimentos para animais;
- feiras livres;
- lojas de material de construção;
- comércio ambulante de rua.

§ 1º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.

§ 2º Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

§ 3º Os estabelecimentos destinados às atividades previstas neste artigo não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB.

§ 4º Para os estabelecimentos que não possuem Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, o cálculo da capacidade máxima de ocupação dar-se-

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

á pela fórmula da área total dividida por 1,5 (um e meio) e o resultado novamente dividido por 2 (dois).

§ 5º As compras, realizadas nos estabelecimentos elencados no inciso VII, deverão ser realizadas por uma pessoa, por família, evitando-se as aglomerações.

Art. 4º Os hotéis, resorts, pousadas e hostels deverão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de público.

Art. 5º Óticas e serviços de reparos em óculos e aparelhos auditivos, com até 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de ocupação, das 06h às 23h, em todos os dias da semana;

Art. 6º Serviços industriais: permitido o funcionamento em todos os dias da semana, devendo ser observadas todas as normas sanitárias, com recomendação de escalonamento do horário de entrada no trabalho para evitar aglomerações no transporte público.

Art. 7º Estabelecimentos destinados a eventos sociais, corporativos e atividades correlatas em espaços abertos e fechados, tais como casas de festas, locais de eventos ou recepções, incluídas aquelas com serviços de *buffet*, bem como parques infantis e temáticos, das 09h às 23h, de segunda a sábado, sendo proibido o funcionamento aos domingos

Parágrafo único. Os estabelecimentos destinados às atividades previstas neste artigo não podem ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB.

Art. 8º O funcionamento das feiras livres fica condicionado ao cumprimento de protocolo específico, conforme determinado pela Vigilância Sanitária do município.

Art. 9º Fica autorizado o funcionamento de canchas/quadras de esportes, assim como a realização de jogos oficiais, das 06h às 22h, em todos os dias da semana, exclusivamente para práticas esportivas, com as seguintes condições:

- Controle de acesso com a recomendação de aferição de temperatura;
- intervalo mínimo de 15 minutos entre as atividades, para a devida higienização do ambiente;
- uso de máscara por todos os presentes, inclusive durante a prática das atividades;
- providenciar que os atletas higienizem as mãos com álcool em gel 70% ao ingressar e sair do estabelecimento;
- fixação de material informativo nas paredes dos estabelecimentos esportivos acerca da lavagem frequente e correta das mãos;
- uso de luvas descartáveis pelos colaboradores dos estabelecimentos esportivos;

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande



Diário Oficial Eletrônico - Criado pela Lei nº 1.218/2018 - Edição EXTRA nº079/2021 de 14 de abril de 2021

Página 2



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

g) respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metro na área de circulação e lanchonete;
h) os vestiários deverão permanecer fechados;
i) fica proibida a disponibilização de uniforme e demais artigos esportivos, bem como compartilhar itens de uso pessoal/individual, como toalhas, luvas, caneleiras e outros.
j) para a realização de jogos oficiais é necessário a utilização de todos os protocolos de prevenção ao contágio do COVID-19, assim como todos os atletas devem apresentar teste do Covid-19.

Art. 10º Fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos com assembleia comunitária de fiéis de acordo com a Lei Estadual n. 20.205/2020, desde que observada as instruções constantes em regramento próprio editado pela Secretaria Municipal de Saúde, para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de cultos na modalidade *drive in*.

Art. 11. Permanece autorizada a retomada das aulas presenciais em escolas privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Município.

§ 1º A retomada das aulas presenciais nas Escolas Privadas Municipais deverá observar a ocupação máxima que não ultrapasse 30% (trinta por cento) da capacidade.

§ 2º As Escolas Públicas Municipais e nas entidades conveniadas dependerão de regulamentação própria editada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o Decreto Municipal n. 5548/2021.

Art. 12. Os veículos utilizados para o transporte coletivo urbano deverão circular com lotação máxima de até 70% (setenta por cento) de sua capacidade, em todos os períodos do dia.

Art. 13. O retorno gradativo das atividades e os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 14. Deverão ser intensificadas e reforçadas as medidas de prevenção à COVID-19 por todos, inclusive nos canais de comunicação do Município, conforme conteúdo descrito no Decreto Estadual nº 4.692/2020, ficando obrigatório o uso de máscaras, higienização por álcool-gel 70%, distanciamento mínimo entre as pessoas, controle de acesso, controle de temperatura e demais itens para a prevenção.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria Municipal da

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Saúde e da Vigilância Sanitária, para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 15. As medidas restritivas previstas neste Decreto não poderão afetar o exercício e o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, previstos no Decreto Estadual n.º 4.317, de 21 de março de 2020, e alterações.

Art. 16. Fica vedada a circulação de pessoas, no período das 23h00min às 05h00min, em espaços e vias públicas, salvo em razão de atividades ou serviços essenciais e casos de urgência.

Art. 17. Fica vedada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas das 23h às 05h, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, serviços de conveniência em postos de combustíveis, clubes sociais e desportivos e áreas comuns de condomínios.

Art. 18. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das medidas restritivas será punido como infração sanitária, nos termos da legislação Municipal Vigente, sujeitando, ainda, o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas.

§ 1º Os estabelecimentos que não cumprirem as determinações contidas neste Decreto, estarão sujeitos a cassação do seu alvará de funcionamento pelo período que durar a pandemia.

§ 2º Além das penalidades previstas no *caput* poderão, dependendo do caso, ensejar a aplicação das penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal e naquelas contidas na Lei Estadual n. 13.331, de 23 de novembro 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 5.711, de 23 de maio de 2002, ou outros que vierem substituí-los.

§ 3º O descumprimento de comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, seja por pessoa natural ou jurídica, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente, caracteriza-se como infração sanitária.

§ 4º Além das penalidades retratadas neste artigo, as situações de descumprimento do presente Decreto, após apuradas, poderão ser remetidas ao Ministério Público desta Comarca para a adoção de outras medidas cabíveis.

Art. 19. A fiscalização do cumprimento deste Decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de Poder de Polícia Administrativa, tais como: Servidores da Vigilância Sanitária, Agentes Fiscais e Guardas Municipais.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação e auxílio da Polícia Militar.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pela Secretaria Municipal da Saúde, com o apoio das demais Secretarias Municipais.

Art. 21. O retorno gradativo das atividades e serviços, bem como os critérios para o seu funcionamento ficarão condicionados aos indicadores epidemiológicos e assistenciais do Município, e serão disciplinados por meio de atos normativos específicos.

Art. 22. As medidas dispostas neste Decreto são complementares as normas já editadas, tendo por objeto acrescer boas práticas ao funcionamento dos serviços essenciais, com vigência enquanto perdurar o estado de emergência e ou calamidade pública.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo que seu conteúdo pode ser revisto a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município, revogadas eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de abril de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR